



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3001919-10.2013.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante/apelado CRISTIANO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A e Apelado RONALDO DA SILVA GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram Provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 3001919-10.2013.8.26.0586

Comarca: São Roque

Apelante/Apelado: Cristiano de Souza

Apelado: Ronaldo da Silva Gama

Apelado/Apelante: Concessionaria de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Roge Naim Tenn

VOTO Nº 11586/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor e da concessionária – Preliminar de prescrição – Demanda ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público – Incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997 – Acidente ocorrido em maio de 2010 e ordem de citação em fevereiro de 2015 – Prescrição não configurada – Acidente de trânsito em horário de pico na rodovia Castello Branco onde o corréu Ronaldo, funcionário da concessionária, trafegava com a Kombi na primeira faixa, enquanto o autor conduzia sua motocicleta fora da pista de rolamento, entre o guard rail e a linha de bordo, quando colidiu na traseira da Kombi – Proibição de tráfego fora da pista de rolamento – Autor que, ademais, iniciou ultrapassagem sem guardar distância lateral segura da Kombi que transitava à frente – A circunstância de o corréu ter se distanciado do centro da faixa não permite concluir se tratar de conduta determinante do evento, tampouco possui o condão de ilidir a presunção de culpa daquele que trafega fora da pista de rolamento e colide com a traseira do veículo à frente – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Inexistência da obrigação de indenizar – Inversão das verbas de sucumbência – Sentença reformada – Recurso do autor IMPROVIDO e da concessionária, PROVIDO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **CRISTIANO DE SOUZA** e **CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A** contra a r. sentença proferida a fls. 498/502, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a concessionária ao pagamento de “*R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos,*

deduzido o valor pago pelo Seguro Obrigatório”, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Os embargos opostos pela concessionária a fls. 505/507 e respondido pelo autor a fls. 511/513 foram acolhidos para sanar omissão, sem efetivo modificativo, na decisão prolatada a fls. 518/519.

Em suas razões recursais a fls. 522/528, o autor sustenta que (i) o acidente ocorreu por culpa exclusiva do corréu; (ii) a responsabilidade da concessionária corré é de natureza objetiva; (iii) não se reabilitou até a presente data; (iv) o dano moral tem como escopo a punição justa e coerente ao causador do dano; (v) punir a concessionária em R\$ 20.000,00 e ainda descontar o valor de R\$ 9.450,00 em relação ao seguro DPVAT é injusto; (vi) estima o dano estético em 30 salários mínimos e o corporal e moral em 50 salários mínimos, cada. Pugna o provimento do recurso para que a sentença seja *“parcialmente reformada a fim de majorar o valor de condenação a título de danos morais e estéticos para os valores requeridos na inicial”*.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista o benefício da justiça gratuita concedido na origem.

Nas contrarrazões a fls. 582/594, a concessionária postula que o apelo seja julgado prejudicado devido à alegada prescrição e, subsidiariamente, improvido.

Em suas razões recursais a fls. 534/566, a concessionária aduz que (i) transcorreu o prazo prescricional, porquanto o acidente ocorreu em 17/08/2010 e a citação apenas em 09/12/2016; (ii) o autor conduzia sua motocicleta em local proibido, realizando ultrapassagens dos veículos parados e em velocidade excessiva; (iii) não fossem somente os boletins e as fotografias, outras testemunhas ouvidas confirmaram a ultrapassagem proibida e a colisão

no veículo do corréu; (iv) há presunção de culpa do autor, pois colidiu na traseira do veículo a serviço da concessionária; (v) o autor é o único causador do acidente, pois inexistiu qualquer manobra do corréu; (vi) o autor esteve na audiência e não demonstrou dificuldades ou lesões, tampouco requereu perícia médica; (vii) no mínimo, houve culpa concorrente grave, o que enseja a redução do valor da indenização; (viii) os juros de mora incidem desde a sentença. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido, consoante a certidão a fls. 595.

Nas contrarrazões a fls. 572/581, o autor requer o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, rejeito a preliminar de prescrição desta pretensão indenizatória fundada em responsabilidade civil pelo acidente de trânsito ocorrido em 17/05/2010.

No caso em apreço, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º-C da Lei nº 9.494/1997, e não o trienal estipulado no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, porquanto figura no polo passivo da demanda pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

Outrossim, o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 preceituava a interrupção da prescrição na data da decisão ordenando a citação, o que ocorreu em 09/02/2015, como se verifica a fls. 119.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a concessionária, não operou o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data do acidente de trânsito, em 17/05/2010, e da prolação da decisão que ordena a citação, em 09/02/2015.

No mais, o recurso do autor **NÃO** comporta **PROVIMENTO**, enquanto o da concessionária, comporta **PROVIMENTO**.

É incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito na data de 17/05/2010, por volta das 07h:25min, na altura do km 26 da Rodovia Presidente Castello Branco, envolvendo o autor, condutor da motocicleta, e o corréu Ronaldo, funcionário da concessionária, condutor da Kombi.

Quanto à dinâmica do acidente de trânsito, consta no boletim de ocorrência carreado a fls. 17/28 estar conduzindo o autor sua motocicleta entre o *guard rail* e a linha de bordo quando colidiu na traseira na Kombi, que trafegava na primeira faixa da pista de rolamento.

A r. sentença confirmou os termos do boletim de ocorrência e acresceu a ele as fotos encartadas aos autos para formação do convencimento acerca da culpa concorrente pelo acidente de trânsito, uma vez que a Kombi teria se deslocado para a esquerda sobre a linha de bordo.

Respeitado o entendimento d. Magistrado de origem, reputo relevante considerar que o acidente ocorreu em um horário de pico, no qual havia lentidão do trânsito, consoante se depura das manifestações das partes e das provas coligidas aos autos.

Em situações como essa, é fato notório os motociclistas buscarem alternativas para se desvencilharem do congestionamento, usualmente formando os chamados “corredores” no espaço entre as faixas da pista de

rolamento onde circulam os demais veículos.

Nessa toada, não se afigura razoável exigir dos condutores de automóvel cogitarem a possibilidade de um motociclista empreender ultrapassagem fora da pista de rolamento, entre o *guard rail* e a linha de bordo, onde o trânsito de veículos é proibido, o que caracteriza infração gravíssima, conforme se depreende da leitura conjunta do inciso V do artigo 29 com o artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além de empreender ultrapassagem em local no qual o tráfego é proibido, o autor também não observou o dever de manter distância lateral de segurança do automóvel que transita à frente, tal como preceitua a alínea *b* do inciso XI do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

A circunstância de o corréu Ronaldo ter se distanciado do centro da faixa não permite extrair daí uma conduta determinante do acidente de trânsito, tampouco capaz de ilidir a presunção de culpa daquele que trafega fora da pista de rolamento e colide na traseira do veículo à frente.

A partir do quadro fático delineado nos autos, sobressai da dinâmica do acidente de trânsito não a imprudência do corréu Ronaldo, mas ao revés, a culpa exclusiva da vítima, rompendo, assim, o nexo de causalidade.

Feitas essas considerações, a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão inicial é medida de rigor.

Em decorrência da inversão do julgado, o autor deverá arcar com as custas e as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade ante o benefício da justiça gratuita concedido, com esteio no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da concessionária.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)